



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067824-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravada LETICIA FELIZARDO DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11069

Agravo de Instrumento nº 2067824-68.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

Agravante: Município de Andradina (exequente)

Agravado: Letícia Felizardo de Souza Ribeiro e outras (executada)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Taxas de Água e Esgoto – Exercícios de 2001 a 2006 – Município de Andradina – Decisão que, tendo em vista que *a pesquisa de ativos financeiros, veículos, declarações de imposto de renda do executado realizadas, sem sucesso, às fls. 124/125, 127/128, 151/152, e inclusão do nome do executado no sistema de cadastro devedores Serasajud (fls. 165),* reportou-se à decisão de fls. 144/146, segunda parte, determinando o arquivamento dos autos – Insurgência da Municipalidade – Razões recursais que estão dissociadas da r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que, ao contrário do alegado, não indeferiu o pedido de pesquisa de bens das executadas – Inviabilidade do conhecimento do inconformismo, diante da violação ao princípio da dialeticidade – Precedentes desta Câmara e do C. STJ – Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Andradina** contra a r. Decisão de fls.175 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0012698-25.2007.8.26.0024 movida contra **Letícia Felizardo de Souza Ribeiro, Valquíria de Souza Oliveira e Débora de Souza Oliveira** relativa a débitos de Tarifa de Água/Esgoto dos exercícios de 2003 e 2004 (fls.1/9).

Naqueles autos, após a citação das executada (fls.13, 78 e 91), foram realizadas tentativas de localização de bens das executadas, com parcial satisfação do crédito diante do bloqueio de valores via SISBAJUD (fls.93/95), com levantamento do referido valor pela Municipalidade, tendo em vista a concordância da parte (fls.102/107).

Ato contínuo, a exequente requereu novas pesquisas para localização de bens e satisfação integral do débito (fls.114/115 e 134/135), que foram infrutíferas (fls.124/129 e 151/152).

A exequente requereu, então, a inclusão das executadas no cadastros de devedores, por meio do sistema SERASAJUD (fls.156/159), o que foi deferido

(fls.163), realizada a inclusão, conforme ofício de fls.165.

O pedido de inclusão das executadas no sistema SERASAJUD foi repetido pela Municipalidade às fls.167/170, sendo esclarecido pela decisão de fls.172 que a providência reclamada, já havia sido realizada (fls.163), reportando-se o Juízo *a quo* à decisão de fls. 144/146, segunda parte, para arquivamento dos autos.

Em razão do transcurso do prazo, após a intimação da Municipalidade, foi determinado o arquivamento dos autos, reportando-se o Juízo *a quo* à decisão de fls.144/146, tendo em vista que a pesquisa de ativos financeiros, veículos, declarações de imposto de renda do executado foram realizadas, sem sucesso, às fls.124/125, 127/128, 151/152, com a inclusão do nome do executado no sistema de cadastro devedores Serasajud (fls. 165), conforme decisão proferida às fls.175.

Discordando da decisão, a Municipalidade interpõe o presente recurso, sustentando, em síntese, que *após mais de 2 anos após a realização da única e última tentativa de penhora “on line”, solicitou a Agravante fosse novamente realizada pesquisa e bloqueio de ativos financeiros dos Executados pelo sistema Bacenjud, com o fim de dar prosseguimento às tentativas de constrição de tantos bens quanto bastem para ver satisfeito o seu crédito. Alega que o Douto Juízo de Primeira Instância fundamentou sua negativa em determinar a realização de nova pesquisa de ativos financeiros em nome dos Executados sob a alegação de que cabe à Agravante diligenciar nesse sentido, defendendo a impossibilidade de obter tais informações de forma extrajudicial, sendo forçoso o reconhecimento de que inexistente alternativa à Agravante para satisfazer seu crédito que não seja a realização das pesquisas realizadas pelo Poder Judiciário, sobretudo porque, ao que indicam as pesquisas particulares realizadas pela Agravante, os Agravados não possuem bens registrados em seu nome passíveis de penhora, limitando-se o patrimônio dos Agravados ao valor movimentado em sua conta-corrente. Assim, requer que seja concedida tutela antecipada ao pedido de pesquisa de bens dos Executados, com o fim de que seja procedida com a maior celeridade possível e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, para que seja reformada a r. decisão e seja determinada a pesquisa e bloqueio de ativos dos Agravados por intermédio do Sistema Bacenjud, abstendo-se, assim, o Douto Juízo de Primeiro Grau em negar pesquisa de bens em nome dos Executados até alcançado o montante atualizado da*

Execução (fls. 1/9 do agravo).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, uma vez que as executadas não estão representadas nos autos.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.
- 5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.
- 6) “*Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório*”.

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o presente recurso não merece ser conhecido, pois as razões recursais estão dissociadas da r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que, ao contrário do alegado, não indeferiu o pedido para localização de bens, conforme sustentado pela Municipalidade, já que se limitou a determinar o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (fls.175):

Pesquisa de ativos financeiros, veículos, declarações de imposto de renda do executado realizadas, sem sucesso, às fls. 124/125, 127/128, 151/152, e inclusão do nome do executado no sistema de cadastro devedores Serasajud (fls. 165).

No mais, reporto-me à decisão de fls. 144/146, segunda parte, arquivem-se

Deste modo, tendo em vista que o recurso não guarda relação com o decidido em primeiro grau, inviável o conhecimento do inconformismo, diante da violação ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara e do C. STJ, aplicando por analogia a Súmula nº 284, do E. STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*):

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUE O PROCESSO. RAZÕES DE APELAÇÃO TOTALMENTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM INCREMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ORIGEM. Se as razões de apelação estão divorciadas da sentença, o recurso não deve ser conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0504709-17.2012.8.26.0320; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Paulo – Rejeição de exceção de pré-executividade – Inconformismo recursal veiculado por peça que em seu teor traz mera repetição dos argumentos anteriormente veiculados, bem como alegação dissociada da questão versada nos autos – Inobservância do princípio da dialeticidade – Falta de impugnação específica das razões de decidir - Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127200-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os argumentos expendidos no agravo interno estão dissociados da fundamentação que ampara a decisão agravada, incidindo in casu, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AREsp n. 1.961.336/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator